



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

201
ds

Processo : 0011387-96.2011.8.17.0480
Ação : Procedimento Sumário
Autor : PRISCILA SANTOS VASCONCELOS
Réu : Seguradora Líder

DESPACHO

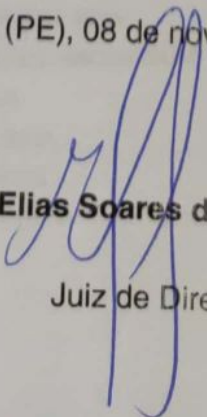
Insiste a Seguradora Líder em requerer a transferência de valores bloqueados judicialmente em nome da Bradesco Vida e Previdência para conta de sua titularidade.

Acontece que, a decisão proferida às fls. 195 foi suficientemente clara ao indeferir o pedido, uma vez que os valores referentes ao bloqueio não se encontravam em seu nome, como também já foram devolvidos a Bradesco Vida e Previdência através de alvará (fls. 190), recebido desde 03/02/2016.

Considerando os cálculos apresentados pelo contador às fls. 197, intime-se a Seguradora Líder para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o saldo remanescente sob pena de penhora.

Cumpra-se.

Caruaru (PE), 08 de novembro de 2017.


Elias Soares da Silva

Juiz de Direito

poderão ser desarmados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Cumpra-se. Caruaru (PE), 03 de novembro de 2017. Elias Soares da Silva Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

2

Processo Nº: 0007844-85.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Advogado: BA001110 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Requerido: COMERCIAL GAS LTDA

Advogado: PE012966 - Helio Francisco dos Santos

Advogado: PE007601E - Daniela Callado de Andrade

Advogado: PE031152 - JOÃO FRANCELINO CARNEIRO NETO

Advogado: PE030655 - EDYPO WAGNER DE LIMA PESSOA

Advogado: PE032576 - YARA MACEDO DE NASCIMENTO

Despacho:

Processo: 0007844-85.2011.8.17.0480 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Réu: COMERCIAL GAS LTDA DESPACHO Intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se concorda com o pedido de desistência formulado pela autora, ressalvando que a não manifestação no prazo será considerada como aquiescência ao pedido. Cumpra-se. Caruaru (PE), 06 de novembro de 2017. Elias Soares da Silva Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

1

Processo Nº: 0010962-06.2010.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: LEONARDO COSTA FONTES

Advogado: PE014549 - Francisco de Assis Ferreira Neto

Advogado: PE010276 - Gerson Galvão

Advogado: PE004205E - Brenno Amazonas Galvão

Requerido: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

Advogado: PE028779 - Ewerton Gayo Rodrigues

Advogado: PE018468 - KARLA SIQUEIRA SANTOS

Requerido: LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA

Advogado: MG063513 - CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS

Requerido: NILTON DA SILVA ME

Despacho:

Processo: 0010962-06.2010.8.17.0480 Ação: Procedimento ordinário Autor: LEONARDO COSTA FONTES Réu: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA DESPACHO Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome do terceiro executado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Caruaru (PE), 08 de novembro de 2017. Elias Soares da Silva Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

1

Processo Nº: 0011387-96.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: PRISCILA SANTOS VASCONCELOS

Requerente: AMANDA VASCONCELOS SANTOS

Requerente: POLYANA VASCONCELOS SANTOS DA SILVA

Representante Legal: IVONETE DA SILVA SANTOS VASCONCELOS

Requerente: CRISLAINE VASCONCELOS SILVA

Representante Legal: MARIA APARECIDA DA SILVA

Requerente: ANA LUIZA VASCONCELOS SANTOS

Requerente: ARLINDO GUSTAVO DE VASCONCELOS SANTOS

Representante Legal: MARIA DE LOURDES TORRES SANTOS

Advogado: PE010276 - Gerson Galvão

Advogado: PE024795 - BRUNNO AMAZONAS GALVÃO

Requerido: Bradesco Vida e Previdência S.A

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: RJ134307 - JOÃO BARBOSA

Advogado: RJ113815 - Henrique A. F. Motta

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Advogado: PE031893 - Rafael Câmara Albuquerque Alheiros

Despacho:

Processo:0011387-96.2011.8.17.0480 Ação: Procedimento Sumário Autor: PRISCILA SANTOS VASCONCELOS Réu: Seguradora LiderDESPACHO Insiste a Seguradora Lider em requerer a transferência de valores bloqueados judicialmente em nome da Bradesco Vida e Previdência para conta de sua titularidade. Acontece que, a decisão proferida às fls. 195 foi suficientemente clara ao indeferir o pedido, uma vez que os valores referentes ao bloqueio não se encontravam em seu nome, como também já foram devolvidos a Bradesco Vida e Previdência através de alvará (fls. 190), recebido desde 03/02/2016. Considerando os cálculos apresentados pelo contador às fls. 197, intime-se a Seguradora Lider para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o saldo remanescente sob pena de penhora. Cumpra-se. Caruaru (PE), 08 de novembro de 2017. Elias Soares da Silva Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

1

Processo Nº: 0003787-24.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Requerente: POLO COMERCIAL DE CARUARU LTDA

Advogado: PE014040 - Jan Grunberg Lindoso

Advogado: PE029697 - Camilla Lacerda Alves

Advogado: PE007999E - CAROLINA MELO DE FRANÇA CAMPOS

Requerido: MARIA DO SOCORRO SILVA TABOZA

Advogado: PE012324 - Nivaldo Clementino da Silva

Despacho:

Processo:0003787-24.2011.8.17.0480 Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran Autor: POLO COMERCIAL DE CARUARU LTDARéu: MARIA DO SOCORRO SILVA TABOZADESPACHO A Pesquisa do BACENJUD foi realizada, porém, restou infrutífera. Intime-se a parte exequente para indicar bens em nome da parte executada que sejam passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias. CUMpra-SE. Caruaru (PE), 16 de novembro de 2017. Elias Soares da Silva Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

1

Processo Nº: 0003876-18.2009.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GILBERTO JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE035484 - CARLA DANDARA DOS SANTOS MELO

Advogado: PE012280 - Adenice Léo de Lima Monteiro

Réu: MOVEIS PROJETADOS SANTA RITA (JOÃO ANTÔNIO DE ANDRADE MELO-ME

Advogado: PE025735 - EMANUELA SANTOS LEITE

Réu: S.C.A MÓVEIS

Advogado: PE028039 - Lindiane Oliveira dos Reis

Advogado: RS056729 - Fernanda Irene Savaris

Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Despacho:

Processo:0003876-18.2009.8.17.0480 Ação: Procedimento ordinário Autor: GILBERTO JOSÉ DA SILVA Réu: MOVEIS PROJETADOS SANTA RITA (JOÃO ANTÔNIO DE ANDRADE MELO-MEDESPACHO A Pesquisa do BACENJUD foi realizada, porém, restou infrutífera. Intime-se a parte exequente para indicar bens em nome da parte executada que sejam passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias. CUMpra-SE. Caruaru



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

Processo: 113879620118170480

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

Juros

Não faz coisa julgada.

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PRISCILA SANTOS VASCONCELOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., **informar que não concorda com os cálculos apresentados pelo Ilmo contador**, bem como ao final requerer o que segue:

Inicialmente, informa a Ré que realizou o pagamento que entende correto, com fulcro no art. 526 do CPC, no dia **11/12/2017**, no valor **de R\$3.423,83 (três mil e quatrocentos e vinte três reais e oitenta e três centavos)**, como se verifica:

CAIXA		Guia para Depósito Justiça Estadual	
Para obtenção de ID Depósito acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 0051 / 040 / 01519614-0	ID Depósito 040005100251712045
		Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO / PE	Município CARUARU
Vara 05A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal	
Processo 0011387.96.2011.8.17.0480	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA		
Nome do Autor PRISCILA SANTOS VASCONCELOS	CPF/CNPJ 100.961.144-52		
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04		
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04		
Número da Guia 1	Data de Emissão 04/12/2017	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 3.423,83
Autenticação mecânica do depósito CEF0051001176911122017712111205 3.423,83COM			



ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

00423944 - AGF BAIRRO DE SÃO JOSÉ

RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO

RECIFE - PE - 50020-970

CNPJ: 41013483000146 - IE: ISENTA

DATA: 14/12/2017 HORARIO: 15:51

OPERADOR 006 - ANA PAULA

ATENDIMENTO NUMERO: 0021

**** 2. VIA ****

JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA

CEP: 52020-060 CODIGO: 000350000

CNPJ: 08.734.949/0001-27

COMPROVANTE DO CLIENTE

DY168819357BR - SEDEX POSTAL 04073

DEST: C D CARUARU

CEP: 55014-837-CARUARU-PE

DIMENSÕES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0

PESO CUBICO (g): 117

PESO (g): 80

PREÇO: 19,70

VALOR DECLARADO NÃO SOLICITADO. NO CASO DE OBJETO

COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO

OBJETO

113679620118170480

ANOTAÇÕES:

TOTAL:	1	19,70
--------	---	-------

VALOR A PAGAR	19,70
VALOR RECEBIDO	19,70
TROCO	0,00

Site: WWW.CORREIOS.COM.BR

CAC 3003-0100

205

Ressalta-se que o pagamento foi devidamente realizado de acordo com os cálculos de forma atualizada, que ora se apresenta:

- Condenação: R\$13.500,00;
- Juros da citação: 24/01/2012 (súmula 426 do STJ) – fl. 65;
- Correção do sinistro: 17/04/2011;
- Honorários: 20% (condenação);
- Honorários da execução: 10%;
- Índice ENCOGE.

- Cálculo até o pagamento (agosto/2012)

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: agosto/2012
Indexador utilizado: ENCOGE (XI ENCONTRO)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 24/01/2012
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 20,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		17/4/2011	13.500,00	14.438,84	0,00	1.010,72	0,00	15.449,56
				Sub-Total				R\$ 15.449,56
				Honorários advocatícios (20,00%)	(+)			R\$ 3.089,91
				Sub-Total				R\$ 3.089,91
				TOTAL GERAL				R\$ 18.539,47

+ 10% (honorários de execução) = R\$1.853,94

Total: R\$18.539,47 + R\$1.853,94= R\$20.393,41

- Valor pago em agosto de 2012: R\$18.886,01

- Saldo remanescente devido: R\$20.393,41 - R\$18.886,01=R\$1.507,40

Saldo remanescente (R\$1.507,40) atualizado até novembro de 2017

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: novembro/2017
Indexador utilizado: ENCOGE (XI ENCONTRO)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 22/08/2012
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		22/8/2012	1.507,40	2.100,51	0,00	1.323,32	0,00	3.423,83
				Sub-Total				R\$ 3.423,83
				TOTAL GERAL				R\$ 3.423,83

Como se verifica Excelência, o Réu em seus cálculos respeitou *in totum* o comando sentencial de fls.

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – DATA DA INCIDÊNCIA DE JUROS EQUIVOCADA

O Réu realizou o pagamento do valor que entende devido, por não concordar com os cálculos do Ilmo Contador, uma vez que o mesmo não respeitou a legislação vigente, pois restou claramente uma diferença entre os seus cálculos e os do Réu, tendo em vista a data equivocada para incidência de juros moratórios legais (citação – 24/01/2012 – fl. 65).

Isso porque, apesar de não contar na sentença de fls. 79/80, sobre a incidência de juros, é de sabença geral, que os juros fluem a partir da citação:

Súmula 426 do STJ: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.

No entanto, de forma equivocada, Ilmo Contador informou a data para incidência dos juros legais, a mesma data do sinistro (04/2011) , O QUE COM CERTEZA DARÁ UM VALOR MUITO SUPERIOR, como se verifica:

Valor da condenação	Índice de correção monetária (04/2011 até 08/2012)	Valor da correção	Valor corrigido	Juros (04/2011 até 08/2012)	Valor dos juros	Total	6 partes	Valor recebido (alvarás)	Diferença (valor referente aos honorários)
R\$ 13.500,00	1,0743568	R\$ 1.003,82	R\$ 14.503,82	16%	R\$ 2.320,61	R\$ 16.824,43	R\$ 2.804,07	R\$ 3.147,66	R\$ 343,59
					Honorários (20%)	R\$ 3.364,89			
					Honorários (10%)	R\$ 1.682,44			
					Valor depositado	R\$ 18.886,01			
					Saldo devedor	R\$ 2.985,75			

Ademais, a própria legislação civil nos informa que os juros são devidos a contar da citação válida, nos termos do art. 405 do Código Civil.

Corroborando com o acima exposto, como informado, está a **Súmula 426 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, estipulando como data inicial a citação válida, quando as ações versarem sobre indenização DPVAT, não podendo o Impugnado contrariar a legislação e o entendimento dos Tribunais.

Por fim, como é de conhecimento de todos, os juros legais são matéria de ordem publica, no qual cabe apenas ao juízo alterá-lo de ofício, não podendo o contador contrariar o entendimento do STJ, como dito anteriormente.

DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, vem o Réu informar que não concorda com os cálculos apresentados pelo Ilmo contador, requerendo desde já, com fulcro no Princípio da Cooperação, seja reconhecido que os juros fluem a partir da citação.

Outrossim, tendo em vista a observação de todos os pontos do comando sentencial, requer seja homologado o cálculo apresentado pelo Réu, bem como seja reconhecido como satisfação total da obrigação, não havendo que se falar em valores remanescentes.

Caso o entendimento de Vossa Excelência seja contrário, sejam os autos remetidos novamente ao Ilmo contador para que o refaça com observância da incidência dos juros desde a citação, sob pena se enriquecimento sem causa por parte do autor.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

CARUARU, 14 de dezembro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

208

272

data de atualização dos valores: agosto de 2010

Indexador utilizado: ENCOGE (XT ENCONTE)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês

Acréscimo de 0,00% referente a multa honorários advocatícios - a partir de 24/01/2013

Honorarios advocatícios de 20,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA	TOTAL
1		17/4/2011	13.500,00	14.438,84	0,00% a.m.	1,00% a.m.	0,00%	
					0,00	1.010,72	0,00	15.449,56
				Sub-Total				R\$ 15.449,56
				Honorários advocatícios (20,00%)	(+)			R\$ 3.089,91
				Sub-Total				R\$ 3.089,91
				TOTAL GERAL				R\$ 18.539,47

Saldo remanescente (R\$1.507,40) atualizado até novembro de 2017

Data de atualização dos valores: novembro/2017

Indexador utilizado: ENCOGE (XI ENCONTRO)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 22/08/2012

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATORIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		22/8/2012	1.507,40	2.100,51	0,00	1.323,32	0,00	3.423,83
			Sub-Total					R\$ 3.423,83
			TOTAL GERAL					R\$ 3.423,83

Utilizar esta Guia para pagamento em qualquer agência da CAIXA, pagamento de TEV Judicial no Internet Banking CAIXA ou TED Judicial em qualquer instituição financeira, informando o número do ID Depósito.

209 2 2

CAIXA

Guia para Depósito Justiça Estadual

Para obtenção de ID Depósito acesse:

www.caixa.gov.br

2012-Tribunal/Vara

Agência / Operação / Conta 0051 / 040 / 01519614-0		ID Depósito 040005100251712045
Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO /PE		Município CARUARU
Vara 05A VARA CVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0011387.96.2011.8.17.0480	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA	
Nome do Autor PRISCILA SANTOS VASCONCELOS		CPF/CNPJ 100.961.144-52
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Número da Guia 1	Data de Emissão 04/12/2017	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque
Valor do Depósito R\$ 3.423,83		
Autenticação mecânica do depósito CEF0051001176911122017712111205 3.423,83COM		



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Processo : 0011387-96.2011.8.17.0480
Ação : Procedimento Sumário
Autor : PRISCILA SANTOS VASCONCELOS
Réu : Bradesco Vida e Previdência S.A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 204/209, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Caruaru (PE), 03 de abril de 2018.

Elias Soares da Silva

Juiz de Direito

DATA
NESTA DATA, FORAM-ME ENTREGUES
ESTES AUTOS DO QUE PARA CONSTAR,
FAÇO ESTE TERMO.

CARUARU 03.04.18

CHIEF DE REGISTRO

Nota Social

Processo Nº: 0011387-96.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: PRISCILA SANTOS VASCONCELOS

Requerente: AMANDA VASCONCELOS SANTOS

Requerente: POLYANA VASCONCELOS SANTOS DA SILVA

Representante Legal: IVONETE DA SILVA SANTOS VASCONCELOS

Requerente: CRISLAINE VASCONCELOS SILVA

Representante Legal: MARIA APARECIDA DA SILVA

Requerente: ANA LUIZA VASCONCELOS SANTOS

Requerente: ARLINDO GUSTAVO DE VASCONCELOS SANTOS

Representante Legal: MARIA DE LOURDES TORRES SANTOS

Advogado: PE010276 - Gerson Galvão

Advogado: PE024795 - BRUNNO AMAZONAS GALVÃO

Requerido: Bradesco Vida e Previdência S.A

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: RJ134307 - JOÃO BARBOSA

Advogado: RJ113815 - Henrique A. F. Motta

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Advogado: PE031893 - Rafael Câmara Albuquerque Alheiros

Despacho: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 204/209, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Caruaru (PE), 03 de abril de 2018. Elias Soares da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0001131-65.2009.8.17.0480

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: JOSÉ JOÃO DA SILVA

Advogado: PE033387 - GABRIEL ORLANDO NASCIMENTO FARIAS DE PAULA

Advogado: PE000898B - Tâmara Lúcia da Silva

Advogado: PE030967 - Edilma Alves Cordeiro

Outros: José Admilson Alves

Outros: Maria José da Silva

Outros: Severino José Gomes

Outros: Fazenda Federal

Outros: Fazenda Estadual de PE

Outros: Fazenda Municipal de Caruaru - PE

Outros: MPPE - Caruaru

Advogado: PE023366 - ADILSON LIRA

Despacho: Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 89 Dê-se Vistas ao Ministério Público. Cumpra-se. Caruaru (PE), 03 de abril de 2018. Elias Soares da Silva Juiz de Direito

Caruaru, 11 de abril de 2018.

ADEMARIO TORRES DOS SANTOS

Chefe de Secretaria

ELIAS SOARES DA SILVA

Juiz de Direito

EXCELSO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CARUARU/PE.

272
272
213 2018.0703.010986 25-04-2018 10:40 12666 101A

Processo nº 0011387-96.2011.8.17.0480 – **SOBRE IMPUGNAÇÃO E
REQUER ALVARÁ DO INCONTROVERSO**

Exequente: **PRISCILA SANTOS VASCONCELOS E OUTROS.**

Executado: Seguradora Líder.

Os postulantes vêm por seus advogados, perante Juízo,
apresentar os seguintes fatos e requerimentos:

DOS CÁLCULOS JUDICIAIS

O contador deste Juízo apresentou planilha com os valores
ainda devidos às fls. 197.

Tal levantamento foi feito com o esmero costumas,
atualizando o valor do condeno, e deduzindo-se o valor já depositado.



Conforme informações do contador, o crédito dos autores já fora satisfeito, restando pendentes apenas honorários de sucumbência da fase inicial e da fase de execução.

O valor devido em virtude da sucumbência foi atualizado monetariamente e acrescido juros moratórios como não poderia deixar de ser e chegou-se a monta devida de R\$ 6.635,62 (seis mil seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos), valor este que de plano concordamos.

DA IMPUGNAÇÃO DO DEMANDADO

As fls. 204 e ss veio o demandado apresentar impugnação aos cálculos judiciais e fazer prova do pagamento do que entende devido.

Os cálculos do impugnante não espelham a realidade e facilmente encontra-se qual o "equivoco" do requerido.

Observa-se na sua malfadada planilha de fls. 205 que os Juros Moratórios não foram aplicados corretamente.

A Sentença de fls. 79/80 determina que haja correção monetária do condeno e juros de 1% ao mês a contar da data do sinistro em 04/2011.

O depósito voluntário deu-se em 08/2012 conforme fls. 104, assim simples conta matemática facilmente apura que os juros devidos são de 16% conforme bem calculou o contador judicial.

Entretanto, a planilha do demandado conclui que os juros moratórios são inferiores ao correto (aplica juros moratórios de 7%), e por via de consequência, toda os cálculos posteriores sofrem com este "equivoco".

Traz o impugnante a informação que calculou os juros a contar de janeiro de 2012, contudo esse não é o comando sentencial.

Não há aplicação in caso da Súmula 426 do STJ pela ocorrência do Trânsito em Julgado da Decisão, que não foi objeto de recurso e de outro lado, desta feita a execução/cumprimento de sentença deve seguir o disposto no dispositivo da decisão.



274
22

Ao revés do alegado na peça de impugnação a definição do termo inicial da incidência dos juros constou expressamente a Sentença, a qual deve ser seguida de forma retilínea.

De mais a mais, o valor depositado pelo requerido já representa parcela incontroversa, e devida estes patronos.

DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto requer:

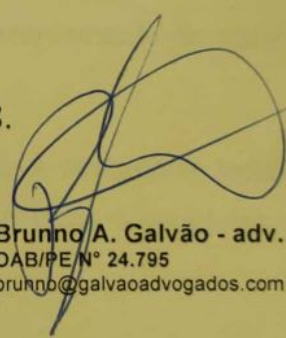
I – Expedição de alvará para levantamento do valor constante às fls. 209, por parte do advogado **Brunno Amazonas Galvão**, OAB/PE 24.795 e CPF n 044.926.934-59;

II – Após pugna pela homologação dos cálculos judiciais de fls. 197 e penhora on-line do saldo remanescente.

Espera deferimento.

Caruaru, 23 de abril de 2018.

Gerson Galvão - adv.
OAB/PE N° 10.276
gerson@galvaoadvogados.com



Brunno A. Galvão - adv.
OAB/PE N° 24.795
brunno@galvaoadvogados.com

Alline M. A. Barbosa Galvão - adv.
OAB/PE N° 25.486
alline@galvaoadvogados.com

Aline Bennicasa - adv.
OAB/PE N° 37.852
alinebennicasa@galvaoadvogados.com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Processo : 11387-96.2011.8.17.0480
Ação : DPVAT
Requerente : PRISCILA SANTOS VASCONCELOS (E OUTROS)
Requerido : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 209, nos termos do requerimento de fls. 214.

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que analise os cálculos apresentados às fls. 204-207, e informe a este juízo a eventual existência de saldo remanescente.

Cumpra-se.

Caruaru (PE), 05 de junho de 2018.

Elias Soares da Silva

Juiz de Direito

DATA
NESTA DATA, FORAM-ME ENTREGUES
ESTES AUTOS DO QUE PARA CONSTAR,
FAÇO ESTE TERMO.

CARUARU

07.06.2018

CHIEFE DE DEPARTAMENTO DA 5ª VARA

276
y

001 2018.0196.099739 15-06-2018 14:48 12675 197A

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

Processo n.º 0011387-96.2011.8.17.0480

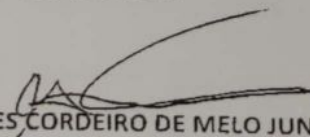
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PRISCILA SANTOS VASCONCELOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para fim de regularizar a representação processual da Ré.

Por fim, requer que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome da patrona **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, OAB/RJ 185.681, e que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e sob pena de nulidade das mesmas

Termo em que,
Pede Juntada.

CARUARU, 18 de maio de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

001 2018.0196.099739 15-06-2018 14:48 12675 201A

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246-A, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE 30225 e RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, inscrita na OAB/RJ 185.681 os poderes que lhes foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move PRISCILA SANTOS VASCONCELOS, em curso perante a 5ª VARA CÍVEL da comarca de CARUARU, nos autos do Processo nº 0011387-96.2011.8.17.0480.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Quinta Vara Cível da Comarca de Caruaru
Forum Juiz Demóstenes Batista Veras - AV JOSE
FLORENCIO FILHO, - Maurício de Nassau
Caruaru/PE CEP: 55014837 Telefone: - Email: -
Fax:

**QUINTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU
ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO**

Processo nº 0011387-96.2011.8.17.0480
Expediente nº 2018.0714.000701
Classe: Procedimento Sumário

Partes

Requerente PRISCILA SANTOS VASCONCELOS
Requerente AMANDA VASCONCELOS SANTOS
Requerente POLYANA VASCONCELOS SANTOS
DA SILVA
Representante Legal IVONETE DA SILVA SANTOS
VASCONCELOS
Requerente CRISLAINE VASCONCELOS SILVA
Representante Legal MARIA APARECIDA DA
SILVA
Requerente ANA LUIZA VASCONCELOS SANTOS
Requerente ARLINDO GUSTAVO DE
VASCONCELOS SANTOS

Representante Legal MARIA DE LOURDES
TORRES SANTOS
Advogado Gerson Galvão
Advogado BRUNNO AMAZONAS GALVÃO
Requerido Bradesco Vida e Previdência S.A
Requerido SEGURADORA LIDER DOS
CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT
Advogado João Alves Barbosa Filho
Advogado JOÃO BARBOSA
Advogado Henrique A. F. Motta
Advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO
JUNIOR
Advogado Rafael Câmara Albuquerque Alheiros

O Doutor Elias Soares da Silva, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, AUTORIZA a pessoa abaixo indicada que, em cumprimento ao presente, **EFETUE** o levantamento do valor especificado no quadro a seguir:

Beneficiário(s): BRUNNO AMAZONAS GALVÃO – OABPE 24795 – com escritório nesta cidade.

Valor Autorizado: R\$ 3.423,83 (três mil quatrocentos e vinte e três centavos e oitenta e três centavos) mais os acréscimos legais que houver.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL – AGENCIA 51 – CONTA 01519614-0

Eu, João Paulo d Siqueira Ferreira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Ademário Torres dos Santos, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE

Caruaru (PE), 15/06/2018.

Ademário Torres dos Santos
Chefe de Secretaria

Elias Soares da Silva
Juiz de Direito

Recebido em
21/6/18

OAB/PE 24.795.



Poder Judiciário
Juízo de Direito da Comarca de Caruaru - PE
SETOR DA CONTADORIA JUDICIAL DA COMARCA DE CARUARU

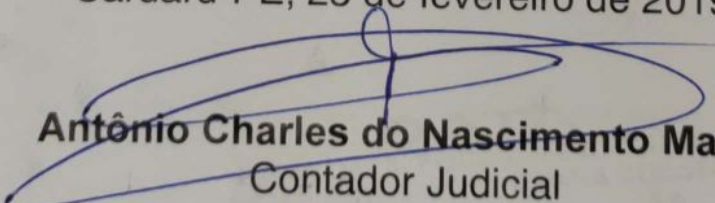
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em relação ao Processo de Nº11.387-96.2011.8.17.0480, deixei de proceder com os cálculos, vez que encontram-se acumulados nesta Contadoria, mais de dois mil processos, para serem calculados, por um único contador;

Certifico mais, que providências foram tomadas por parte deste Distribuidor, junto à Diretoria deste Fórum, participando da situação em que se encontra o setor, inclusive com o seu agravamento com a saída de seis (6) servidores, sem suas devidas substituições, por absoluta falta de pessoal, para tanto.

Destarte registre-se que esforços foram envidados pelo Diretor deste Fórum, no sentido de solicitar autorização do Excelentíssimo Presidente do TJPE, para a formação de um grupo de trabalho, o qual não foi autorizado por falta de verbas. Assim devolvo o processo da forma em que se encontra. O certificado é verdade. Dou Fé.

Caruaru-PE, 25 de fevereiro de 2019.


Antônio Charles do Nascimento Maciel
Contador Judicial
Matrícula 178.155-3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

P. 190

TABELA DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES

Processo : 0011387-96.2011.8.17.0480
Ação : Procedimento Sumário
Autor : Requerente : PRISCILA SANTOS VASCONCELOS
Réu : Requerido : Bradesco Vida e Previdencia S.A

DESPACHO

Retornem os autos ao contador conforme despacho retro.

Caruaru (PE), 02/04/2019.

José Fernando Santos de Souza

Juiz de Direito em acumulação

DATA
NESTA DATA, FORAM-ME ENTREGUES
ESTES AUTOS DO QUE PARA CONSTAR,
FAÇO ESTE TERMO.

12 / *04* / *19*

CARUARU

SECRETARIA DE REGISTRO E ARQUIVOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
SETOR DA CONTADORIA JUDICIAL
COMARCA DE CARUARU

TABELA DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES

Nº do processo: 11387-96.2017.8.17.0480

5º Vara Cível da comarca de Caruaru

Planilha de Cálculos

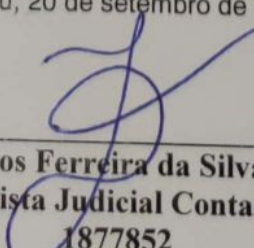
Data base para correção	Valor devido	Índice de atualização	Valor atual	% Juros	Valor dos Juros	Subtotal em 08/2012
abr/11	R\$ 13.500,00	1,06954384	R\$ 14.438,84	7,0%	R\$ 1.010,72	R\$ 15.449,56
Honor Advocatícios (20%) em 08/2012						R\$ 3.089,91
Honor Advocatícios (10%) em 08/2012						R\$ 1.544,96
TOTAL EM 08/2012						R\$ 20.084,43
Valor pago						R\$ 18.886,01
Resíduo em 08/2012						R\$ 1.198,42
Data base para correção	Resíduo em 08/2012	Índice de atualização	Valor atual	% Juros	Valor dos Juros	Subtotal em 12/2017
ago/12	R\$ 1.198,42	1,395970887	R\$ 1.672,96	64,0%	R\$ 1.070,69	R\$ 2.743,65
TOTAL EM 12/2017						R\$ 2.743,65
Valor pago						R\$ 3.423,83
Valor pago a maior						-R\$ 680,18
Valor pago a maior		-R\$ 680,18	Seiscentos e oitenta reais e dezessete centavos			

Notas explicativas:

a) Critério de Correção monetária das parcelas: Correção conforme tabela não expurgada da Corregedoria Geral da Justiça, atualizada até 09/2019;

b) Juros de mora: 12% ao ano a partir da citação.

Caruaru, 20 de setembro de 2019.



José Carlos Ferreira da Silva Junior
Analista Judicial Contador
1877852



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

ATO ORDINATÓRIO
Concessão de vista ao advogado habilitado

Processo nº 0011387-96.2011.8.17.0480
Ação de Procedimento Sumário

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista aos advogados das partes, devidamente habilitado pela procuração de fls. , pelo prazo de 10 (dez) dias, falarem sobre os cálculos de fls. 221.

Caruaru (PE), 01/10/2019.

Ademário Torres dos Santos
Chefe de Secretaria



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

Processo: 00113879620118170480

BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PRISCILA SANTOS VASCONCELOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar que concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 221), bem como requer a sua homologação.

Outrossim, tendo em vista que a contadoria encontrou a monta remanescente paga a maior, requer seja o autor intimado para que devolva a monta de R\$680,18 (seiscentos e oitenta reais e dezoito centavos) com suas devidas correções, desde a data de seu levantamento (21/06/18), sob pena de pagamento de multa e honorários do art. 523 do CPC.

Aproveitando, ainda a oportunidade, requer seja reconsiderado aos despachos de fls. 201 e 195 em relação ao indeferimento do pedido de devolução da monta anteriormente bloqueada, haja vista que, conforme petição de fls. 198/200, a seguradora ficou impossibilitada de receber os valores, pelo fato da mudança de convênio desta justiça estadual do Banco do Brasil para a Caixa Econômica, assim, os valores que constavam no Banco no Brasil do Brasil foram transferidos para a caixa, vide fl.199.

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

 Numero de Protocolo : 00000000029255926
 Processo : 11387-96.2011
 Numero do Alvará : OF TJPE 89/2016
 Data do Alvará : 02/12/2016
 Data do Levantamento : 14/12/2016
 Agência do Resgate : 0159 CARUARU

DADOS DO RESGATE
 Valor do Capital : R\$ 26.879,62
 Valor dos Rendimentos: R\$ 9.247,23
 Valor Bruto Resgate : R\$ 36.126,85
 Valor do IR : R\$ 0,00
 Valor Líquido Resgate: R\$ 36.126,85

DADOS DO CRÉDITO
 Finalidade : TED JUDICIAL
 Banco : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Agência : 0159
 Numero do I.D. : 040005103601611301
INFORMAÇÕES ADICIONAIS
 Conta Resgatada : 1300120943335

 Autenticação Eletrônica: 6B4A7E192AE91094
 Acesse seus comprovantes diretamente no site
 www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços
 Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.
 Clientes BB também podem acessar no Autoatendi-
 mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

1519

Desta forma, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, requer a Ré que Vossa Excelência se digne determinar para Caixa Econômica a expedição de OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA no montante de R\$36.126,85 (trinta e seis mil cento e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos), com seus acréscimos legais, em favor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência direta na conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, BANCO DO BRASIL S.A.

Necessário esclarecer que a expedição do alvará deverá ser nominal a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pois foi a empresa que custeou com o depósito como também é a gestora dos Consórcios do Seguro DPVAT nos termos do art. 5º, §3º, da Resolução CNSP de nº 154, sendo a única e exclusiva beneficiária de reembolso da quantia disponível ao juízo.

Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome da advogada RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB/PE 25393, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

CARUARU, 4 de outubro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

225

processo Nº: 0010612-81.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: SHEYLA MARIA DA SILVA

Inventariado: SEVERINO JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE022443 - José Livonilson de Siqueira

Herdeiro: Mônica Maria Ferreira da Silva

Advogado: PE023736 - Luciene Cecília do Nascimento

Advogado: PE034917 - NAYARA PRISCILLA DA SILVA

Advogado: PE018185 - NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

Advogado: PE009645 - Saulo Araújo Toscano

Herdeiro: Deyvid José da Silva

Herdeiro: Deyvison José da Silva

Herdeiro: Shirley Maria da Silva

Herdeiro: Sheyla Maria da Silva Rodrigues

Advogado: PE035843 - MARCUS ALEXANDRE ANDRADE DO NASCIMENTO

Despacho: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista ao advogado José Livonilson de Siqueira, devidamente habilitado pela procuração de fls., pelo prazo de 10 (dez) dias, tomar conhecimento da petição apresentada pela procuradoria do Estado. Caruaru (PE), 01/10/2019. Ademário Torres dos Santos Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0006581-18.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA AUXILIADORA DA SILVA

Advogado: PE025504 - ONA ÍRIA STEPHANIE STRELCIUNAS GALINDO

Requerido: DOLIS MARIA PANTOJA CARDOSO

Despacho: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista ao advogado ONA ÍRIA STEPHANIE STRELCIUNAS GALINDO, devidamente habilitado pela procuração de fls., pelo prazo de 10 (dez) dias, tomar conhecimento da devolução da carta de citação. Caruaru (PE), 01/10/2019. Ademário Torres dos Santos Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0011387-96.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: PRISCILA SANTOS VASCONCELOS

Requerente: AMANDA VASCONCELOS SANTOS

Requerente: POLYANA VASCONCELOS SANTOS DA SILVA

Representante Legal: IVONETE DA SILVA SANTOS VASCONCELOS

Requerente: CRISLAINE VASCONCELOS SILVA

Representante Legal: MARIA APARECIDA DA SILVA

Requerente: ANA LUIZA VASCONCELOS SANTOS

Requerente: ARLINDO GUSTAVO DE VASCONCELOS SANTOS

Representante Legal: MARIA DE LOURDES TORRES SANTOS

Advogado: PE010276 - Gerson Galvão

Advogado: PE024795 - BRUNNO AMAZONAS GALVÃO

Requerido: Bradesco Vida e Previdência S.A

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: RJ185681 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES

Despacho: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista aos advogados das partes, devidamente habilitado pela procuração de fls., pelo prazo de 10 (dez) dias, falarem sobre os cálculos de fls. 221. Caruaru (PE), 01/10/2019. Ademário Torres dos Santos Chefe de Secretaria

26

EXCELSO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CARUARU/PE.

21/10/2019 07:03:02 026294 18-12-2019 13:01 12626 1W1A

Processo nº 0011387-96.2011.8.17.0480 – APRESENTA IMPUGNAÇÃO A
PLANILHA JUDICIAL DE SETEMBRO DE 2019;

– REQUER HOMOLOGAÇÃO DA
PLANILHA JUDICIAL DE AGOSTO DE 2017;

- ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO E
PENHORA DO SALDO.

Exequente: PRISCILA SANTOS VASCONCELOS E OUTROS.

Executado: Seguradora Líder.

Os postulantes vêm por seus advogados, perante Juízo,
apresentar os seguintes fatos e requerimentos:

Verdadeira confusão instaurou-se nos autos, tendo em vista
que o mesmo órgão judicial (Contadoria do Juízo) apresenta valores dispares e
contraditórios.

DOS CÁLCULOS JUDICIAIS - I

O contador deste Juízo apresentou planilha com os valores
ainda devidos às fls. 197, datada de 31 de agosto de 2017.



22
C

Conforme informa ali, o crédito dos autores já fora satisfeito, restando pendentes apenas honorários de sucumbência da fase inicial e da fase de execução.

O valor devido em virtude da sucumbência foi atualizado monetariamente e acrescido juros moratórios como não poderia deixar de ser e chegou-se a monta devida de R\$ 6.635,62 (seis mil seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos), valor este que de plano concordamos, e ressalta-se data de agosto de 2017.

DA IMPUGNAÇÃO DO DEMANDADO

As fls. 204 e ss veio o demandado apresentar impugnação aos cálculos judiciais e fazer prova do pagamento do que entende devido.

Os cálculos do impugnante não espelham a realidade e facilmente encontra-se qual o “equivoco” do requerido.

Observa-se na sua malfadada planilha de fls. 205 que os Juros Moratórios não foram aplicados corretamente.

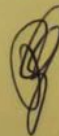
A Sentença de fls. 79/80 determina que haja correção monetária do condeno e juros de 1% ao mês a contar da data do sinistro em 04/2011.

O depósito voluntário deu-se em 08/2012 conforme fls. 104, assim simples conta matemática facilmente apura que os juros devidos são de 16% conforme bem calculou o contador judicial.

Entretanto, a planilha do demandado conclui que os juros moratórios são inferiores ao correto (aplica juros moratórios de 7%), e por via de consequência, toda os cálculos posteriores sofrem com este “equivoco”.

Traz o impugnante a informação que calculou os juros a contar de janeiro de 2012, contudo esse não é o comando sentencial.

Ao revés do alegado na peça de impugnação a definição do termo inicial da incidência dos juros constou expressamente a Sentença, a qual deve ser seguida de forma retilínea.



DA CONCORDÂNCIA DOS DEMANDANTES E DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

A planilha judicial de fls. 197 recebeu sua concordância por parte destes requerentes, conforme petição de fls. 212, protocolada em 25/04/2018.

E fora homologada pelo Juízo nos termos do Despacho de fls. 201, vez que na medida em que determina o pagamento do saldo remanescente apoiado no documento contábil elaborado pelo auxiliar do Juízo, acaba por homologar expressamente a planilha judicial de fls. 197.

O demandado apresentou impugnação aos cálculos judiciais às fls. 204, e efetuou o depósito do que entende devido, porém não apresentou recurso à Decisão Interlocutória, no que se operou a preclusão.

DOS CÁLCULOS JUDICIAIS - II

Induzido a erro pela impugnação e planilha do demandado, que em desrespeito ao dispositivo do julgado utiliza data inicial de contagem dos juros em momento diverso ao determinado no comando sentencial, este Juízo determinou retorno dos autos ao contador judicial.

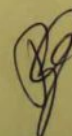
E aqui surgiu o desalinho!

Acreditamos que também de igual modo levado a erro pelo demandado, o Contador Judicial, agora trouxe cálculos que divergem dos outrora apresentados por este mesmo órgão judicial.

Desta vez, o Sr. Contador equivocadamente trouxe juros de mora em sua planilha contando-se como termo inicial a data da citação, em desacordo com o comando da Sentença, que determinou juros do evento danoso.

Ao calcular equivocadamente os juros, a planilha judicial acaba por equivocadamente concluir excesso de recebimento pelos patronos do requerente.

Assim, o crédito que em 31 de agosto de 2017 era de R\$ 6.635,62, nos temos da planilha judicial de fls. 197:



229

197
 21


 Poder Judiciário
 Juízo de Direito da Comarca de Caruaru - PE
 SETOR DA CONTADORIA JUDICIAL DA COMARCA DE CARUARU

CÁLCULO JUDICIAL

- Processo: 11387-96/2011-6,17/0480
- Vara: 6ª Vara Cível
- Atualização monetária: Enegge
- Juros: 1% ao mês

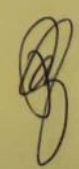
Valor da condenação	Índice de correção monetária (04/2011 até 08/2012)	Valor da correção	Valor corrigido	Juros (04/2011 até 08/2012)	Valor dos juros	Total	6 partes	Valor recebido (alvarás)	Diferença (valor referente aos honorários)
R\$ 13.500,00	1,0743568	R\$ 1.063,62	R\$ 14.563,62	16%	R\$ 2.330,01	R\$ 16.823,43	R\$ 2.804,07	R\$ 3.147,06	R\$ 343,59
				Honorários (20%)		R\$ 3.364,85			
				Honorários (10%)		R\$ 1.682,44			
				Valor depositado		R\$ 10.668,01			
				Saldo devedor		R\$ 2.985,75			

Valor devido em 08/2012, sem juros	Índice de correção monetária (08/2012 até 08/2017)	Valor da correção	Valor corrigido	Juros (08/2012 até 08/2017)	Valor dos juros	Total remanescente (honorários)
R\$ 2.985,75	1,3890203	R\$ 1.161,52	R\$ 4.147,26	60%	R\$ 2.488,36	R\$ 6.635,62

Caruaru, PE, 31 de agosto de 2017.

Joáilson Rodrigues Lopes Florêncio
 Contador Judicial
 Matrícula 183.735-4

Passa a ser em setembro de 2019 tão somente R\$ 2.743,65, nos termos da planilha de fls. 221, que resta eivada de vícios, conforme abaixo:



230



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
SETOR DA CONTADORIA JUDICIAL
COMARCA DE CARUARU

TABELA DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES

Nº do processo: 11387-96.2017.8.17.0480
5ª Vara Cível da comarca de Caruaru

Planilha de Cálculos

Data base para correção	Valor devido	Índice de atualização	Valor atual	% Juros	Valor dos Juros	Subtotal em
abr/11	R\$ 13.500,00	1,06954384	R\$ 14.438,84	7,0%	R\$ 1.010,72	R\$ 15.449,56
					Honor Advocatícios (20%) em 08/2012	R\$ 3.089,91
					Honor Advocatícios (10%) em 08/2012	R\$ 1.544,96
					TOTAL EM 08/2012	R\$ 20.084,43
					Valor pago	R\$ 18.886,01
					Resíduo em 08/2012	R\$ 1.198,42
Data base para correção	Resíduo em 08/2012	Índice de atualização	Valor atual	% Juros	Valor dos Juros	Subtotal em
ago/12	R\$ 1.198,42	1,395970887	R\$ 1.672,96	64,0%	R\$ 1.070,69	R\$ 2.743,65
					TOTAL EM 12/2017	R\$ 2.743,65
					Valor pago	R\$ 3.423,83
					Valor pago a maior	-R\$ 680,18

Valor pago a maior	-R\$ 680,18	Seiscentos e oitenta reais e dezessete centavos
--------------------	-------------	---

Notas explicativas:

- Critério de Correção monetária das parcelas: Correção conforme tabela não expurgada da Corregedoria Geral da Justiça, atualizada até 09/2019;
- Juros de mora: 12% ao ano a partir da citação.

Caruaru, 20 de setembro de 2019.

José Carlos Ferreira da Silva Junior
Analista Judicial Contador
1877852

A questão aqui se apresenta de visível simplicidade, a partir de qual o momento deve incidir os juros de mora?

O Comando Sentencial determina que deve ser a contar o evento danoso, em 17/04/2011, a Sentença não foi desafiada por Apelação, tornando-se coisa julgada.

[Handwritten signature]

231

P
133

Extinção do processo com resolução do mérito por procedência
(Clique para resumir) Estado de Pernambuco PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CARUARU Processo nº 0011387-96/2011 8 17 0480 Ação de Cobrança de Seguro
DPVAT Autor(a): PRISCILA SANTOS VASCONCELOS AMANDA VASCONCELOS SANTOS POLYANA
VASCONCELOS SANTOS DA SILVA CRISLAINE VASCONCELOS SILVA ANA LUIZA VASCONCELOS
SANTOS ARLINDO GUSTAVO DE VASCONCELOS SANTOS Advogado (a): Bel. Bruno Amazonas Galvão -
OAB/PE 24 795 Bel. Brenno A. Galvão - OAB/PE 23 368 Bel. Gerson Galvão - OAB/PE 10 276 Ré(u):
BRADESCO SEGURADORA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A Advogado (a): Bel. Cleyver Ewerton Santana Teixeira
- OAB/PE 30 669 AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos 24 (vinte e quatro) dia do mês de maio do ano de 2012
(dois mil e doze) às 14h00min, na sala de audiência desta 5ª Vara Cível, onde presentes se achavam o
Exmo. Sr. Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível, Dr. Marupiraja Ramos Ribas, comigo Técnico Judiciário da 5ª
Vara Cível, de seu cargo nomeado, abaixo assinado, pelo MM. Juiz foi ordenado que o porteiro dos
auditórios, que abrisse a audiência com os pregões de estilo, o qual fez dando sua fé de haver
comparecido os autores PRISCILA SANTOS VASCONCELOS, AMANDA VASCONCELOS SANTOS,
POLYANA VASCONCELOS SANTOS DA SILVA, CRISLAINE VASCONCELOS SILVA, ANA LUIZA
VASCONCELOS SANTOS, ARLINDO GUSTAVO DE VASCONCELOS SANTOS, acompanhados de seu
advogado o Bel. Brenno A. Galvão - OAB/PE 23 368. Ausente o requerido, SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DE SEGUROS - DPVAT. Presente a BRADESCO SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA
S/A representado por seu advogado, o Bel. Benjamin Trajano - OAB/PE 12 198. Presentes os estagiários
Nathalia Pissurno, Caio Emanuel Severiano Santos e Sousa e Vanessa Kelly. Aberta a audiência, foi
proposta a conciliação entre as partes, mas a mesma se restou frustrada. Pela ordem o MM. Juiz verificou
que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS - DPVAT devidamente citada, deixou
transcorrer o prazo e não contestou o feito, sendo, portanto, revel. Por sua vez, este magistrado de logo
reconhece a ilegitimidade da seguradora Bradesco Vida e Previdência S/A, afastando a dessa lide, e em
seguida prolatando a seguinte SENTENÇA: Vistos e etc., PRISCILA SANTOS VASCONCELOS, AMANDA
VASCONCELOS SANTOS, POLYANA VASCONCELOS SANTOS DA SILVA, CRISLAINE VASCONCELOS
SILVA, ANA LUIZA VASCONCELOS SANTOS e ARLINDO GUSTAVO DE VASCONCELOS SANTOS, todos
qualificados na inicial ajuizaram neste Juízo a presente ação de cobrança de seguro DPVAT pelo rito
sumário em face da BRADESCO SEGURADORA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, igualmente qualificada na
inicial, sendo que os autores são filhos e esposa do falecido ADENILDO VASCONCELOS SILVA, que fora a
óbito em 17/04/2011, em virtude de acidente automobilístico, conforme BO anexado aos autos, lhe sendo
devido a indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00. Contestação da Bradesco às fls. 48/54
onde protestou pela exclusão da lide por ser parte ilegítima, denunciando a inclusão da SEGURADORA
LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO - DPVAT, sendo que foi aceita a denúncia, transformado o rito
em ordinário determinada a citação da líder, e esta não contestou o presente feito, sendo revel. Os autores
falaram às fls. 68/70 da contestação da Bradesco Seguradora. Nesta audiência, foi excluída da lide a
Bradesco Seguradora, e reconhecida a revelia da Líder Seguradora. Eis o relatório, decido: O pedido
formulado na inicial pelos autores se acha devidamente instruído, com a certidão de óbito do genitor e
esposo dos autores e como a perícia tanatoscópica de fls. 36 atestando que ADENILDO VASCONCELOS
SILVA em 17/04/2011 fora vítima de politraumatismo decorrente de acidente automobilístico, indo a óbito,
portanto os herdeiros/viúva e sucessores do falecido fazem jus ao recebimento da quantia de R\$13.500,00
relativa ao seguro de morte DPVAT. Ante a inércia da seguradora ré, ao deixar de contestar o pedido
formulado na inicial o requerer outra medida prevista na lei, por imposição das regras contidas nos arts.
319 e 320/II ambos do CPC, são de ser tidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Posto isto com
fundamento no art. 269/II do CPC combinado com o art. 320/II do mesmo diploma legal, julgo procedente o
pedido, para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT a pagar para os autores a
quantia de R\$13.500,00, acrescida de juros de 1% ao mês e corrigida monetariamente pela tabela do
ENCOGE desde a data do sinistro (17/04/2011) até a data do efetivo pagamento. Condeno a referida
seguradora no pagamento das despesas processuais para ser recolhida em dia próprio e também na verba
honorária devida aos patronos dos autores, a qual fixo no percentual de 20% do valor da condenação.
Excluo da lide a Bradesco Vida e Previdência S/A. Sentença publicada em audiência e as partes
devidamente intimadas. Havendo menores no pólo ativo, der ciência desta sentença ao representante do
Ministério Público. Nada mais havido e do que constar mandou o MM. Juiz que fosse lavrado o presente
termo, indo por todos assinados. Eu, _____ Bel. José Ivo Sampaio de Carvalho, Técnico
Judiciário, o digitei e subscrevo. MARUPIRAJA RAMOS RIBAS Juiz de Direito Autor (a).

Autor (a):

Autor (a):

Autor (a):

Advogado:

Advogado do Bradesco Vida e
Previdência: _____

6

232

Inadmissível é a impugnação do demandado a essa altura do campeonato querer discutir o dispositivo da sentença sobre a qual não impetrou o adequado recurso.

De certo que a Planilha Judicial de fls. 197 se amolda ao julgado, e por sua vez a Planilha Judicial de fls. 221 fora induzida a erro. Nas próprias notas explicativas da Planilha Judicial de fls. 221 observa-se que calculou-se os juros a contar da citação, em clara rota de colisão com a Sentença.

Ressalta-se por fim, que os valores recebidos em junho de 2018 (alvará às fls. 218) tomaram por base o que entedia o demandado como valor devido, assim, crédito incontroverso, já que admitido pelo executado às fls. 204 e ss, assim, portanto, não passíveis de devolução;

DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto requer:

- I – Rejeição da impugnação do demandado;
- II - Homologação dos cálculos judiciais de fls. 197;
- III – Declaração de que o valor reconhecido pelo demandado (fls. 204) e já recebido (fls. 2018) por se afigurar parcela incontroversa não é passível de devolução;
- IV - Remessa ao contador judicial, para, simplesmente atualizar o crédito destes patronos, tomando por base o valor devido em 31/08/2017 – fls. 197 (R\$ 6.635,62), abatendo-se o valor incontroverso e já recebido em 21/06/2018 – fls. 218 (R\$ 3.423,83), com os juros e correção monetárias devidos;
- IV – Após, pugna pela penhora on-line do saldo devedor remanescente, e intimação do demandado a respeito da penhora, para ao fim, expedição do respectivo alvará.

Espera deferimento. Caruaru, 17 de dezembro de 2019.

Gerson Galvão - adv.
OAB/PE Nº 10.276
gerson@galvaoadvogados.com

Alline M. A. Barbosa Galvão - adv.
OAB/PE Nº 25.486
alline@galvaoadvogados.com

Brunno A. Galvão - adv.
OAB/PE Nº 24.795
brunno@galvaoadvogados.com

Aline V. O. Bennicasa – adv.
OAB/PE Nº 37.852
alinebennicasa@galvaoadvogados.com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

P
1833

Processo : 0011387-96.2011.8.17.0480
Ação : indenização
Autor : Priscila Santos Vasconcelos e outros
Réus : Bradesco Vida e Previdência

Despacho

Tendo-se em conta a insistência da Seguradora Líder no sentido de lhe devolver quantia indevidamente bloqueada, e as diversas decisões deste juízo no sentido de inexistirem valores bloqueados, a fim de escoimar quaisquer dúvidas e, de vez por todas, arquivar o presente feito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias, informe a este Juízo se existe numerário à disposição deste juízo vinculado ao presente feito.

I. Cumpra-se.

Caruaru-PE, 06 de abril de 2020.

Elias Soares da Silva
Juiz de Direito

DATA
NESTA DATA, O JUIZ DE DIREITO ENTREGUES
ESTES JUIZ DE DIREITO PARA CONSTAR,
FAÇO ESTE TERMO.

15. 04. 2020

PRETÉRITO

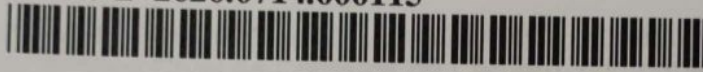


Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Quinta Vara Cível da Comarca de Caruaru
Forum Juiz Demóstenes Batista Veras - AV JOSE
FLORENCIO FILHO, - Mauricio de Nassau
Caruaru/PE CEP: 55014837 Telefone: - Email: -
Fax:

**Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru -
Pernambuco**

Ofício nº 2020.0714.000115



Processo nº 0011147-10.2011.8.17.0480

Ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal

**Informe o saldo atualizado da conta 01501238-1 - ID
040301600241404160, e torne a conta vinculada ao processo
11.147-10.2010.8.17.0480 da 3ª Vara Cível da Comarca de
Caruaru.**

**Atenciosamente,
Caruaru, 04 de março de 2020.**

José Fernando Santos de Sousa
Juiz de Direito

Zimbra

joao.psf@tjpe.jus.br

P
135

oficio 5 vara civil caruaru

De : Joao Paulo De Siqueira Ferreira
<joao.psf@tjpe.jus.br>

Seg, 10 de ago de 2020 11:22

1 anexo

Assunto : oficio 5 vara civil caruaru

Para : ag0051pe01@caixa.gov.br

Bom dia,

Encaminho os seguintes ofícios para cumprimento, extraídos de autos de processo da 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, conforme tabela abaixo:

- 1 - 2020.714.000187, extraído do processo n. 0015160-18.2012.8.17.0480
- 2 - 2020.714.000115, extraído do processo n. 0011147-10.2011.8.17.0480
- 3 - 2020.714.000188, extraído do processo n. 0011387-96.2011.8.17.0480
- 4 - 2020.714.000196, extraído do processo n. 0009448-42.2015.8.17.0480
- 5 - 2020.714.000197, extraído do processo n. 0007531-22.2014.8.17.0480
- 6 - 2020.714.000094, extraído do processo n. 0012940-81.2011.8.17.0480.

Atenciosamente,
Caruaru, 10 de agosto de 2020.

João Paulo de Siqueira Ferreira
analista judiciário - 5ª Vara Cível - Caruaru.

OBS1. Por favor acusar recebimento ao receber.

OBS2. A fim de evitar idas ao Fórum e facilitar o trâmite de documentos pode ser encaminhada a resposta desses ofícios ou outros documentos referentes a 5ª Vara Cível por meio desse email: **joao.psf@tjpe.jus.br** ou pelo email da vara: **vciv05.caruaru@tjpe.jus.br** ou ainda pelo email do chefe de secretaria da 5ª Vara Cível Ademario Torres dos Santos: **torres.santos@tjpe.jus.br**

 **oficios para cef.pdf**
454 KB